



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº
(ao PL 914/2024)

Suprima-se o inciso II do art. 51 do Projeto de Lei nº 914, de 2024, e altere-se o §2º-A do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, modificado pelo art. 50 do Projeto de Lei nº 914, de 2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

50

‘Art. 1º

.....

§ 2º-A O imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o art. 1º deste Decreto-Lei será calculado com alíquota de 30% de US\$ 100,01 até US\$ 3.000,00 e a parcela a deduzir do referido imposto será de US\$ 30,00.’

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei (PL) nº 914, de 2024, visa instituir o Programa Mobilidade Verde e Inovação - Programa MOVER. Para tanto, apoia o desenvolvimento tecnológico, a competitividade global, a integração nas cadeias globais de valor, a descarbonização e o alinhamento a uma economia de baixo carbono no ecossistema produtivo e inovativo de automóveis, caminhões, implementos rodoviários, ônibus, chassis com motor, máquinas autopropulsadas e autopeças. A ideia central da proposição é garantir maior inserção global



progressivo, possibilitando que ao final da política pública é que o Brasil esteja mais inserido e no estado das artes da produção global de veículos automotores.

Em que pese o mérito da proposta, o Executivo inclui matéria estranha com nova tributação em desfavor do contribuinte brasileiro. Há necessidade de regulamentação pelo Congresso Nacional da reforma tributária; no entanto, assim como ocorreu com o SPVAT, o governo, visando apenas angariar recursos em prol da sua arrecadação, revoga o inciso II do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, que dispõe sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até 100 (cem) dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Não temos dúvidas que tal benefício é relevante para a população menos favorecida do país, que paga menores valores nas suas compras, além de que tal medida aumenta o cenário de competição entre as grandes empresas, tudo isso em favor do consumidor brasileiro.

Esse caminho do governo, sem limites, em busca de arrecadação sobre da tributação simplificada das remessas internacionais, além de desproporcional com a carga tributária incidente sobre o varejo nacional, reduz a capacidade de compra os consumidores brasileiros, conseqüentemente, haverá restrição do acesso da população a bens e resultará no aumento de preços.

Desta forma, a presente emenda estabelece que o imposto de importação do regime de tributação simplificada de que dispõe o Decreto-Lei nº 1.804, de 03 de setembro de 1980, seja calculado com alíquota de 30% de US\$ 100,01 até US\$ 3.000,00 e com parcela a deduzir de US\$ 30,00. Ato contínuo, garante a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta e demonstrando o compromisso do Congresso Nacional com a população menos favorecida, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.



Sala das sessões, 3 de junho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

